



**Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros**

**ARBITRAGEM MR-2019/447/SX**

Ao ....., nas suas instalações sitas na Câmara Municipal de Évora, Praça do Sertório, Edifício dos Paços do Concelho, Sala dos Leões, em Évora, reuniu, sob a presidência do Árbitro, Dr. ...., assessorado pela Dr<sup>a</sup>. .... o Tribunal Arbitral CIMPAS, com vista à resolução do litígio emergente de sinistro automóvel com as seguintes partes

**RECLAMANTE**

- .....

**RECLAMADA**

- ....., devidamente identificadas nos autos.

Aberta a audiência, verificou-se estarem presentes:

- O Reclamante – .....
- A Mandatária da Reclamada – .....que juntou substabelecimento;
- A testemunha apresentada pelo Reclamante – ..... todos melhor identificados nos autos.

Finda a produção de prova foram dados como provados os seguintes factos:

1. A Reclamada celebrou com a Reclamante um contrato de seguro "Seguros de Multiriscos Habitação", titulado pela apólice n.º ..... nos termos do qual passou a garantir à Reclamante o pagamento de indemnização pelos danos provocados pela ocorrência de sinistros.
2. No dia ..... ocorreu um sinistro na habitação da Reclamante tendo a máquina de aquecimento central deixado de funcionar apresentando um código (U4) de avaria elétrica.
3. Ambos os motores ficaram queimados assomo com a placa eletrónica não tendo, uns e outra, reparação.
4. Os danos ocorreram por alterações no fornecimento de energia elétrica na rede de distribuição de energia, no valor da tensão.
5. A reparação de tais danos ascende a €686,44
6. A apólice contratada inclui uma cobertura de "riscos elétricos) com o capital seguro de €2.988,47.



## Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

7. O art.º 49º das Condições Gerais da apólice contratada estipula uma franquia correspondente a 10% dos prejuízos indemnizáveis, com um mínimo de €50,00.

Nada mais se apurou de relevante quanto à decisão a tomar.

### Do Direito

O Tribunal é competente. As partes têm personalidade e capacidade judiciária, assim como são legítimas. Não há outras exceções, nulidades, ou questões a decidir. O Tribunal arbitral fundou a sua convicção quanto aos factos dados como provados na prova documental junta aos autos, nas declarações do Reclamante e da testemunha apresentada.

Os contratos de seguro regem-se pelas cláusulas neles inseridas e aceites por ambas as partes e, supletivamente, pelo disposto na lei (art.ºs 1º e 11º do DL 72/2008, de 16 de Abril).

Estando provado que os danos ocorreram por alterações no fornecimento de energia elétrica na rede de distribuição de energia, tal como consta da pág. 2 do relatório de peritagem, é forçoso concluir que o sinistro em causa se enquadra na cobertura de riscos elétricos tal como definido no art.º 49º das Condições Gerais (fls 99 dos autos). O facto da EDP não confirmar tais alterações, até pela forma genérica que o faz, não invalida o parecer de um técnico de uma empresa especializada. Para contrariar, este facto deveria a Reclamada ter produzido prova bastante em sentido contrário o que claramente não fez.

Por outro lado, não se aplica o disposto no art.º 106º das Condições Gerais já que a Reclamada nenhuma prova fez de que tivesse informado o Reclamante de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 106º anteriormente referido. Assim, ao valor dos danos tem que se deduzir apenas valor da franquia (10%).

Pelo exposto, considera-se a presente reclamação parcialmente procedente por provada e, em consequência, condena-se a Reclamada a pagar ao Reclamante a quantia de €617,80 (acrescida do IVA à taxa legal desde que o Reclamante apresente a respetiva fatura/recibo).

✍ O Árbitro